

ACÓRDÃO Nº 028786/2024-PLEN

1 PROCESSO: 244148-2/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: MARIAH PEÇANHA DE VASCONCELOS PEREIRA

4 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por REVOGAÇÃO c o m PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 15 10 OUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Maio de 2024

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Rubrica Fls. 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ n° 244.148-2/23

ORIGEM: MPRJ – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: MARIAH PEÇANHA DE VASCONCELOS PEREIRA

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE FORMA CONTÍNUA, PARA **AUXÍLIO ÀS ATIVIDADES FUNCIONAIS E ADMINISTRATIVAS** DO MPRJ LOCALIZADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. BEM COMO SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, COPEIRAGEM, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PARA AUXÍLIO ÀS ATIVIDADES FUNCIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO MPRJ LOCALIZADAS DISTRITO NO FEDERAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROCEDÊNCIA **PROVISÓRIA** DEFERIDA. DA REPRESENTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta por Mariah Peçanha de Vasconcelos Pereira, devidamente identificada nos autos do presente processo, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2023 elaborado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços, de forma contínua, de supervisor de contrato, supervisor de serviços, supervisor operacional, recepcionista, assistente técnico, garçom, copeiro, operador de copiadora e ascensorista, para auxílio às atividades funcionais e administrativas do MPRJ localizadas no Estado do Rio de Janeiro, bem como serviços de recepção,

copeiragem, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos e materiais de limpeza e higiene, para auxílio às atividades funcionais e administrativas do MPRJ localizadas no Distrito Federal, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, no valor estimado de R\$ 41.061.504,48 (quarenta e um milhões, sessenta e um mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), com certame inicialmente agendado para o dia 10/08/2023, tendo sido suspenso por força de determinação desta Corte de Contas.

Trata-se da <u>3ª (terceira) submissão</u> da Representação em exame à apreciação desta E. Corte de Contas. Em 17/10/2023, o Conselheiro Domingos Inácio Brazão proferiu decisão Monocrática nos seguintes termos:

I - pelo DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno, determinando a suspensão do procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 44/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de realizar a licitação, adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar contrato, até pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação;

II - pelo CONHECIMENTO da Representação em apreço, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 109 do RITCERJ;

III - pela COMUNICAÇÃO ao atual Diretor de Licitações e Contratos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 15, I, do RITCERJ para que tome ciência da decisão, bem como se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das impropriedades veiculadas por meio desta Representação, de forma exauriente, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover alterações no instrumento convocatório, comprovando tais medidas em sua manifestação;

IV - pela COMUNICAÇÃO à Representante, fornecendo-lhe ciência do Inteiro Teor desta decisão, nos moldes do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno.

Em resposta à essa decisão, ingressaram nesta Corte os documentos eletrônicos TCE-RJ nº 24.187-8/2023 e nº 24.414-9/2023, ambos remetidos pelo Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Luciano Oliveira Matos de Souza, com encaminhamento de esclarecimentos prestados pelo Diretor de Licitações e Contratos do MPRJ.

No bojo da referida documentação, foi formulado pleito de reconsideração da decisão Monocrática acima transcrita, razão pela qual o documento eletrônico TCE-RJ nº 24.414-9/2023 foi autuado como Recurso de Reconsideração e, após sorteio eletrônico, remetido ao gabinete do ilustre Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia para relatoria. Na ocasião, como de praxe nos instrumentos recursais interpostos perante esta Corte, o feito foi instruído pela Coordenadoria competente (Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR) e pelo Ministério Público de Contas.

A CAR, ao se debruçar sobre a matéria, formulou proposta de encaminhamento por não conhecimento do recurso, por entender ausente o requisito de admissibilidade do cabimento, porquanto não interposto em face de decisão definitiva. Entendeu, ainda, não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, para a recepção da peça como Agravo, faltaria o requisito de admissibilidade da tempestividade (Informação CAR de 01.12.2023).

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, se manifestou em igual sentido (Informação GPG de 04.12.2023).

Em prosseguimento, remetido os autos ao Gabinete do Conselheiro Marcelo Verdini Maia para relatoria, foi expedido Despacho Saneador datado de 24/01/2024, concluindo nos seguintes termos:

"[...]

Bem examinados os autos, verifico que, em verdade, a documentação subscrita pelo Ministério Público Estado do Rio de Janeiro foi encaminhada em resposta à comunicação determinada no item III da decisão monocrática proferida pelo i. Relator em 17/10/2023, sendo o pedido de reconsideração decorrência das medidas que alega ter adotado e que, consequentemente, autorizariam a revogação da tutela provisória.

Portanto, o documento TCE-RJ 24.414-9/2023 não deve ser analisado como Recurso de Reconsideração – mesmo porque não fora interposto em face de decisão definitiva –, mas sim autuado como "resposta à ofício", tal como prevê o art. 23, §3º do Regimento Interno desta Corte – RITCERJ:

Rubrica Fls. 4

Art. 23. Os esclarecimentos, justificativas, defesas e recursos deverão ser protocolados no Tribunal de Contas, acompanhados, quando houver, da documentação pertinente.

§ 3º As respostas oferecidas às citações, notificações ou comunicações não provenientes de decisões definitivas de mérito, ainda que qualificadas como recurso de reconsideração ou como recurso de revisão pelo responsável, serão recepcionadas pelo Relator originário que preside a instrução como razões de defesa ou prestação de esclarecimentos. (Grifou-se)

Submetida a questão ao Relator, o pleito de revogação da tutela provisória poderá ser avaliado à luz do que dispõe o art. 149, §6°, RITCERJ:

§ 6º A tutela provisória pode ser revista, total ou parcialmente, de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento de responsável ou interessado. [...]

Ato contínuo, em 11/03/2024 foram anexados aos autos novos documentos complementares, cadastrados como documentos eletrônicos TCE-RJ nº 4.373-7/2024 e nº 4.368-2/2024, igualmente remetidos pelo Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Luciano Oliveira Matos de Souza.

Em decorrência do ingresso de novos elementos complementares, além de ter havido a determinação para análise do documento eletrônico TCE-RJ nº 24.414-9/2023 como Resposta a Ofício, exarei Despacho Saneador, datado de 15/04/2024, a fim de que o Corpo Instrutivo promovesse a reanálise do feito, com a posterior oitiva do Ministério Público de Contas.

Em sua reanálise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Admissão e Gestão de Pessoal assim se manifesta, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica "18/04/2024 – Informação 1ª CAP":

2 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

I – A REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA deferida em 17/10/23, em virtude do exposto nos presentes autos;

II – A PROCEDÊNCIA da presente representação;

Rubrica Fls. 5

III – A **COMUNICAÇÃO** ao atual Procurador-Geral de Justiça, bem como ao atual Diretor de Licitações e Contratos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ, dando ciência acerca desta decisão:

IV – A **COMUNICAÇÃO** à representante, nos termos do art. 15, inciso I c/c art. 110 do RITCERJ, dando ciência acerca desta decisão:

V – O **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos regimentais.

O douto Ministério Público de Contas, junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica "08/05/2024 – Informação GPG".

É o Relatório.

Registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Destaco que o presente processo constava do acervo processual do Conselheiro Domingos Inácio Brazão, e foi redistribuído à minha relatoria em 08/04/2024 (conforme peça eletrônica do NDP¹).

Passando-se aos fatos articulados na inicial, verifico que a Representante ingressou com a presente Representação alegando que o subitem 6.3.1.3² do edital apresenta cláusula manifestamente ilegal, que viola a ampla competição, ao impedir que os licitantes que possuem sanções com base no art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 participem do certame em tela, independentemente do órgão que tenha aplicado a penalidade, seja entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta.

[...]

¹ Peça eletrônica nº 84 dos autos.

² 6.3 Não poderão participar desta licitação os interessados:

^{6.3.1.3} Os licitantes que possuem sanções com base no art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 estarão impedidos de participar da presente licitação independentemente do órgão que tenha aplicado a penalidade, seja entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta.

Promovido o contraditório, em sede de cognição exauriente, o jurisdicionado encaminhou farta documentação informando que foi alterada a redação do impugnado item do edital, de forma a limitar a abrangência dos efeitos das sanções previstas no art. 87, III da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 ao ente federativo que aplicou a sanção, conforme pode ser observado pela leitura do despacho constante à fl. 705 da peça eletrônica nº 46 dos autos, datado de 30/08/2023.

Na nova minuta do edital, constante à fl. 709, é possível constatar a redação atualizada do item combatido, transcrito abaixo, com a alteração realizada:

6.3.1.3 Os licitantes que possuem sanções com base no art. 87, III da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 estarão impedidas de participar da presente licitação caso a sanção tenha sido aplicada por órgão do Estado do Rio de Janeiro, da Administração direta ou indireta.

Dessa forma, concluo que o jurisdicionado havia procedido de ofício à alteração do edital em questão, tendo sido este republicado, com a abertura de novo prazo para apresentação das propostas. Reputa-se, portanto, que a retificação se deu antes da decisão concessiva da tutela provisória, não havendo mais entraves que impossibilitem o andamento do certame, razão pela qual alinho-me ao entendimento manifestado pelas instâncias instrutivas no sentido de que deve ser revogada a tutela deferida na decisão Monocrática de 17/10/2023.

Diante da anuência com a irregularidade apontada na presente Representação, entendo que o feito se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito pela procedência, uma vez que o jurisdicionado reconheceu a procedência das questões levantadas na peça inaugural, devendo incidir, subsidiariamente e por analogia, o artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Ex positis, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e,

VOTO:

- I- Pela REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA deferida na decisão Monocrática de 17/10/2023, <u>autorizando-se o prosseguimento do certame conduzido no Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2023</u>;
- II- Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação quanto ao mérito pelos fundamentos expostos nesta decisão;
- III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual <u>Procurador-Geral de Justiça</u>, bem como ao atual <u>Diretor de Licitações e Contratos</u> do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ, dando ciência acerca desta decisão;
- IV- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do art. 15, inciso I c/c art. 110 do RITCERJ, dando ciência acerca desta decisão;
 - V- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto